

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 186, de 2015)

Suprima-se o art. 11 do PLC nº 186, de 2015.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, por meio de declaração espontânea do contribuinte e pagamento de tributo e multa, seja possível regularizar bens e valores existentes no exterior, mas que não tenham sido declarados aos órgãos competentes em tempo e forma devidos. Trata-se de medida que visa a incentivar o contribuinte a adotar postura mais colaborativa perante a Fazenda Pública, procedendo ao recolhimento dos tributos devidos de maneira unificada, e recebendo, em troca, o perdão de eventuais ilícitos que tenha cometido durante o período em que os bens permaneceram ocultos.

No entanto, ao excluir detentores de cargo, emprego e função públicas de direção ou eletivas dos benefícios penais e tributários do RERCT, o art. 11 do Projeto termina por conflitar com a Constituição Federal (CF).

Com efeito, a disposição cria uma diferença de tratamento em relação aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas que não se revela razoável.



Os benefícios desta proposição – tributários e penais – não devem ter destinatário específico, tampouco indivíduos excluídos aprioristicamente. A quebra da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) somente deverá ocorrer se houver uma razão lógica para a distinção. É dizer, deverá existir um nexó lógico entre o fator de *discrimen* e a própria discriminação de regime jurídico em função deles estabelecido, caso contrário, a desigualação é inconstitucional. E não há esse nexó entre a condição de ocupante de função pública e a impossibilidade de submeter eventuais bens (que podem ter sido amealhados antes do início da vida pública) ao regime de regularização proposto.

No plano tributário, ademais, o art. 150, II, da CF, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes, sendo “proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.

Ante o exposto, por razões de inconstitucionalidade material, propomos a supressão da regra prevista no art. 11 do Projeto.

Sala da Comissão,

**Senador MARCELO CRIVELLA**